



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020

SF/20912.622781-60

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.206, de 20 de janeiro de 2020, do Presidente da República, que “Dispõe sobre a qualificação do Serviço Federal de Processamento de Dados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.206, de 20 de janeiro de 2020, do Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto Presidencial nº 10.206, de 20 de janeiro de 2020, de forma ilegal e inconstitucional, incluiu o Serviço Nacional de Processamento de Dados (Serpro) na lista das empresas passíveis de desestatização (privatização), inclusive no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI).

Ocorre que tal Decreto desborda completamente dos mandamentos legais em que diz apoiar-se. Ao se consultar a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 (que institui o Programa Nacional de Desestatização – PND), verifica-se que o art. 3º veda que determinadas empresas estatais sejam incluídas em seu âmbito. É o caso, por exemplo, daquelas que



SENADO FEDERAL

desenvolvem atividade exclusiva da União, o que, a nosso ver, exclui o Serpro da possibilidade de privatização sem alteração em nível legal.

Com efeito, embora a Lei do PND autorize a inclusão de entidades por decreto presidencial, isso contraria a própria Lei de criação da entidade (Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970). Tal legislação, além de atribuir ao Serpro “o tratamento de informações e o processamento de dados” da União (art. 1º, *caput*) – tema obviamente sensível ao ponto de ser considerado uma exclusividade desse ente federativo –, também considera que a entidade desempenha “serviços estratégicos” (art. 2º-A).

De mais a mais, o Serpro é depositário de dados sensíveis de milhões de brasileiros, algo que ontologicamente não pode ser entregue à iniciativa privada, sob pena de sério risco aos direitos individuais dos brasileiros à intimidade e à vida privada, assegurados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

Assim, o Decreto Presidencial nº 10.206, de 20 de dezembro de 2020, obviamente extrapola os limites do poder regulamentar constitucionalmente atribuído ao Presidente da República, motivo por que deve ser sustado o mais rápido possível por este Congresso Nacional, mediante a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO

SF/20912.622781-60